

## O princípio da eficiência e sua legitimação por meio do uso do processo eletrônico

Luciane Menegassi da Motta<sup>1</sup>  
Marco Félix Jobim<sup>2</sup>

### RESUMO

O princípio da eficiência previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal prevê que a atuação da administração pública deve ser voltada ao alcance dos melhores resultados na prestação dos serviços públicos, observando-se para isso a relação custo x benefício, ou seja, a atividade administrativa deve ser desenvolvida de forma eficiente e rápida, mas sem perder de vistas o valor agregado e o custo gerado. No Poder Judiciário, percebe-se que essa relação está estabelecida em virtude da implantação do processo eletrônico, pois a partir dele que se tornou possível uma maior celeridade na tramitação dos processos, diminuindo custos, tanto de materiais, quanto de tempo empreendido em atividades cartorárias, eliminando etapas desnecessárias, buscando, assim, melhorar o acesso à justiça e reduzindo o tempo de tramitação de um processo desde sua distribuição até a satisfação da tutela pretendida. Nesse sentido, o presente artigo tem por objetivo examinar todos esses conceitos, por meio de uma revisão bibliográfica, relacionando-os com o princípio da eficiência e o uso do processo eletrônico.

**Palavras chaves:** Princípio da Eficiência. Administração Pública. Poder Judiciário. Processo eletrônico. Acesso à Justiça. Razoável Duração do Processo.

### 1. INTRODUÇÃO

O princípio da eficiência é o mais contemporâneo dos princípios elencados expressamente no artigo 37 do texto constitucional, sua previsão na Constituição é fruto de uma evolução no âmbito da administração pública, a qual não podia mais furtar-se de direcionar suas atividades ao bem comum, e mais do que isso, orientando-as de forma efetiva e célere, empreendendo neste processo a otimização de recursos, sejam eles financeiros, humanos ou de tempo. Como um princípio constitucional expresso, seu objetivo é de orientar a atuação da administração pública na busca dos melhores resultados, na qualidade dos serviços prestados, na aproximação dos serviços públicos aos seus usuários, e principalmente no melhor aproveitamento dos recursos públicos.

Estando o Poder Judiciário sob o manto da administração pública, é imprescindível que suas ações também estejam voltadas ao princípio da eficiência. Durante muito tempo sua atividade-fim, a prestação jurisdicional, sofre com a ineficiência causada pela morosidade na tramitação processual. Questões administrativas, obstáculos cartorários, desperdício de tempo e materiais, são apenas alguns que exemplos que podem contribuir para a lentidão da entrega da tutela

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: luciane.menegassi@gmail.com

<sup>2</sup> Orientador, Doutor em Direito, Professor da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: marco.jobim@pu.rs.br

pretendida pelo usuário do sistema judicial, ocasionando a dificuldade no acesso à justiça, a geração de custos elevados e, conseqüentemente o não atendimento dos ditames do princípio da eficiência.

Em uma sociedade cada vez mais informatizada e tecnológica torna-se imprescindível a adoção e utilização de recursos que eliminem etapas desnecessárias, que diminuam os custos, que facilitem o acesso à justiça, bem como ao processo em si, e que reduzam o tempo para entrega da tutela ao jurisdicionado. Com o objetivo de atender a todas estas questões é que surge a chamada Lei do Processo Eletrônico - Lei 11.419- que traz as disposições acerca da informatização do processo judicial, as quais buscam uma maior eficiência e celeridade na tramitação dos processos.

Desta forma, o presente artigo irá abordar, a partir de uma revisão bibliográfica, como a utilização do processo judicial eletrônico pode contribuir para a legitimação do princípio da eficiência. Para isto será feito um estudo mais profundo acerca de tal princípio na administração pública e, especificamente, da sua aplicação no Poder Judiciário. Também será analisada a relação com outros princípios que estão intimamente relacionados ao princípio da eficiência, são eles o acesso à justiça e a razoável duração do processo. Na última parte será desenvolvida uma análise sobre a evolução da tramitação processual a partir da informatização, e qual o seu impacto no Poder Judiciário e sua relação direta com o princípio da eficiência.

## 2. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Introduzido na Constituição Federal por meio da emenda constitucional 19/1998<sup>3</sup>, o princípio da eficiência, juntamente com os outros princípios elencados no artigo 37 do texto constitucional – legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade-, e os demais princípios da administração pública, devem ser entendidos e analisados como “os alicerces de estruturação para que um serviço público seja prestado com qualidade”<sup>4</sup>.

Por certo que antes mesmo da menção expressa ao princípio na constituição, a eficiência já era reconhecida como um ideal a ser atingido na atuação do agente público e, em sua máxima, por toda a administração pública, já que, em última análise, a busca da eficiência relaciona-se com a busca pelo efetivo cumprimento do interesse público.

Desta forma, considera-se pertinente fazer um breve resgate histórico acerca dos modelos de Administração Pública no Brasil, para que seja possível entender a importância de tal princípio constar de forma expressa na Constituição Federal.

A primeira forma de administração pública foi o Patrimonialismo, presente no Brasil no período da monarquia até o ano de 1936. No Patrimonialismo não havia distinção entre bens públicos e privados, tudo o que se entendia por administração pública, nada mais era do que uma extensão do poder do rei, sendo os cargos públicos escolhidos de forma que melhor beneficiassem os interesses do soberano. Com o aumento do capitalismo, das indústrias e da democracia, esse modelo tornou-se inaceitável, passando-se, então, para a segunda forma, a Burocracia, que no Brasil foi implementada por Getúlio Vargas no ano de 1936, existindo até o ano de 1995. A

---

<sup>3</sup> Brasil. **Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm). Acesso em: 08 out.2020.

<sup>4</sup> JOBIM, Marco Félix. As funções da eficiência no processo civil brasileiro. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coords.). **O novo processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p.30.

Burocracia tinha como pilares a impessoalidade, o formalismo e o profissionalismo, e foi idealizada para garantir a eficiência e controlar os abusos contra o patrimônio público. Contudo, pelo excesso de regras e de formalismo, tornou-se lenta, cara e autorreferida, não percebendo os cidadãos como “clientes” da administração pública. Com a crise do Estado e uma necessidade de desburocratizar a máquina pública, surge o modelo Gerencial, implantado no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso e que perdura até os dias de hoje. Este modelo implementou conceitos, conhecimentos e teorias da administração privada para a pública, trazendo mais flexibilidade, eficiência e qualidade para os serviços prestados pela administração pública. A reforma do Estado passou a ser orientada pelos valores da eficiência e qualidade, tornando-se essencial a necessidade de reduzir custos e aumentar a qualidade dos serviços públicos<sup>5/6</sup>.

Assim, percebe-se que a inclusão do princípio da eficiência no texto constitucional é fruto de um processo histórico que culminou com a Reforma Administrativa do Estado e, conseqüentemente, com a Emenda Constitucional nº 19/1998.

Ao referenciar expressamente o princípio da eficiência na Constituição, o legislador transformou-o em uma dogmática constitucional, a qual, nas palavras de Humberto Ávila, “deve buscar a clareza, eis que ela proporciona maiores meios de controle da atividade estatal”<sup>7</sup>. Nesta mesma linha, Marco Félix Jobim<sup>8</sup> alerta para a “importância da colocação do princípio da eficiência na CF”, explicando que “a partir desse marco, existe a expressa autorização para uma reformulação do Estado, tirando as amarras burocráticas do aparelhamento estatal”.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles<sup>9</sup> disciplina que

o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Alexandre de Moraes<sup>10</sup>, faz uma análise extensiva do princípio da eficiência entendendo-o como um princípio norteador para a materialização da relação custos x benefício, nos serviços prestados pela Administração, apontando-o como

aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competência de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.

<sup>5</sup> LOPES, Jose Domingos Rodrigues. **As três formas de Administração Pública na evolução do Estado Moderno**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4499, 26 out. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34493>. Acesso em: 5 out. 2020.

<sup>6</sup> CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. O princípio da eficiência no processo civil brasileiro. In: CUNHA, Leonardo Carneiro (coord). **Processo Civil Contemporâneo**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>7</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 17.

<sup>8</sup> Ibidem 3, p.31.

<sup>9</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.96.

<sup>10</sup> MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional Administrativo**. 2ª ed. atual. São Paulo: Atlas, 2005, p.108.

A partir desta definição, é possível perceber a relação do princípio da eficiência com a ideia de economicidade, pois é por meio dela que a Administração Pública “visa atingir objetivos traduzidos por boa prestação de serviços, do modo mais simples, mais rápido e mais econômico, melhorando a relação custo/benefício, [...] levando em conta o ótimo aproveitamento de recursos públicos”.<sup>11</sup>

Na mesma linha, Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>12</sup> apresenta o princípio da eficiência sob dois aspectos, o primeiro sob a ótica do “modo de atuação do agente público” e o outro acerca do “modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração pública”, ambos com o “objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público”. Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>13</sup>, afirma ainda que o princípio da eficiência

Trata-se de uma ideia muito presente entre os objetivos da Reforma do Estado. No Plano Diretor da Reforma do Estado, elaborado em 1995, expressamente se afirma que “reformular o Estado significa melhorar não apenas a organização e o pessoal do Estado, mas também suas finanças e todo o seu sistema institucional-legal, de forma a permitir que o mesmo tenha uma relação harmoniosa e positiva com a sociedade civil. A reforma do Estado permitirá que seu núcleo estratégico tome decisões mais corretas e efetivas, e que seus serviços [...] operem muito eficientemente”.

Eduardo Luiz Cavalcanti Campos<sup>14</sup> apresenta o princípio da eficiência como “um estado ideal de coisas” para que a administração seja eficiente, sendo necessário para isso que haja uma “racionalização da atividade administrativa”, a diminuição da burocracia e exija-se do administrador uma atuação guiada pela “presteza, rendimento, atendimento às finalidades públicas e resultados com menor (quantidade) e melhor (qualidade) utilização dos recursos disponíveis”.

Ainda que com uma análise sob a ótica da administração privada, Eduardo Luiz Cavalcanti Campos<sup>15</sup> também explica como avaliar a eficiência. Avaliação esta que, diga-se, pode ser aplicada à análise da eficiência na administração pública, eis que

A regra básica para se avaliar a eficiência de um processo diz respeito à relação entre esforço e resultado, numa perspectiva inversamente proporcional. Quanto menor o esforço para produzir um resultado, mais eficiente é o processo, isto é, a redução dos custos com a melhoria dos resultados é um importante objetivo gerencial. Conclui-se, dessa forma, que a antítese da eficiência é o desperdício. Quanto maior o desperdício, menor a eficiência. A recíproca é verdadeira.

A avaliação da eficiência no âmbito da administração pública busca a verificação da relação custo x benefício nos serviços públicos prestados, ou seja, assim como em uma empresa privada, o conceito de boa gestão deve ser adotado tendo em vista a aplicação da grandeza custo, seja ela de dinheiro, valor ou tempo, com o benefício gerado aos clientes, que no âmbito público são os cidadãos. Se esta relação não for equânime, não será possível dizer que a administração pública está sendo eficiente.

Assim, percebe-se que o princípio da eficiência busca a condução da atividade da administração pública, bem como de seus serviços e agentes, para a efetividade do bem comum de forma satisfatória, empreendendo neste processo a otimização de

<sup>11</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Resumo de Direito Administrativo Descomplicado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008, p.17.

<sup>12</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 84.

<sup>13</sup> *Ibidem* 11.

<sup>14</sup> *Ibidem* 5, p. 14.

<sup>15</sup> *Ibidem* 5, p. 4.

recursos e esforços, mas sem perder de vista a qualidade no serviço prestado aos cidadãos.

## 2.1. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO

A Constituição Federal, em seu artigo 37<sup>16</sup> nos informa que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”. A partir deste texto, é possível perceber que a Constituição declarou que os princípios a ela afetos devem ser seguidos e respeitados por toda a administração pública, bem como pelos seus Poderes. Sendo o Judiciário um dos três poderes previstos no artigo 2º da Constituição, é possível afirmar que suas ações, bem como a atuação de seus agentes, também devem ser norteadas pelo princípio da eficiência. Em concordância com o tema, Marco Félix Jobim<sup>17</sup> aponta que

se está tão evidente que nenhum órgão da Administração Pública, direto ou indireto, escapa ao conceito que abrange o princípio da eficiência, também é de fácil constatação que o Poder Judiciário [...] deve, de igual forma, assim agir por meio de seus agentes e estrutura administrativa.

Consoante ao assunto, Eduardo Luiz Cavalcanti Campos<sup>18</sup> lembra que

no intuito de garantir a prerrogativa de independência orgânica das funções do Estado, por sua vez, a Constituição Federal de 1988 atribuiu atividade administrativa a órgãos de cada um dos Poderes, inclusive ao Poder Judiciário, por meio do reconhecimento de uma autonomia institucional ao referido Poder e funcional aos seus membros. No mesmo sentido, ao inserir o termo “*eficiência*” no art. 37 da Carta Magna, o constituinte derivado fez questão de direcioná-lo à função administrativa dos três Poderes, inclusive ao Poder Judiciário.

A função administrativa do Poder Judiciário pode ser verificada no dia a dia dos fóruns e cartórios, na maneira organizam as atividades que são indispensáveis ao andamento dos processos, como por exemplo, serviço de distribuição e protocolo, carga de processos, juntada de documento, atendimento ao balcão, dentre tantas outras que servem indiretamente à resolução da lide. Todas essas atividades e setores, devem estar em sinergia para que não haja um colapso em alguma das áreas.

No âmbito do Poder Judiciário a atribuição de monitorar e orientar essas questões cabe ao Conselho Nacional de Justiça<sup>19</sup> que é o responsável por “aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual”. Introduzido na Constituição por meio da Emenda Constitucional 45/2004<sup>20</sup>, o Conselho Nacional de Justiça possui dentre as suas funções descritas no artigo 103-B, §4º, da Constituição Federal<sup>21</sup>, “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: [...] II – zelar pela

<sup>16</sup> Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 05 out.2020.

<sup>17</sup> Ibidem 3, p.44/46.

<sup>18</sup> Ibidem 5, p. 16.

<sup>19</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Quem somos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em: 5 out.2020.

<sup>20</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em 5 out.2020.

<sup>21</sup> Ibidem 15.

observância do art. 37”, ou seja, em uma breve análise, percebe-se que cabe ao Conselho Nacional de Justiça verificar se as ações do Poder Judiciário estão em observância ao princípio da eficiência, prestando inclusive um serviço de “transparência e controle na Eficiência dos Serviços Judiciais” com vistas a

realizar, fomentar e disseminar melhores práticas que visem à modernização e à celeridade dos serviços dos órgãos do Judiciário. Com base no relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o País, formular e executar políticas judiciárias, programas e projetos que visam à eficiência da justiça brasileira.<sup>22</sup>

Atualmente, conforme dados do último relatório *Justiça em Números 2020*<sup>23</sup>, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, o Brasil atualmente possui 90 órgãos do Poder Judiciário assim distribuídos: 27 Tribunais de Justiça Estaduais (TJ's); os cinco Tribunais Regionais Federais (TRF's); os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRT's); os 27 Tribunais Regionais Eleitorais (TER's); os 3 Tribunais de Justiça Militar Estaduais (TJM's); o Superior Tribunal de Justiça (STJ); o Tribunal Superior do Trabalho (TST); o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Superior Tribunal Militar (STM), mais o Supremo Tribunal Federal, não contemplado no referido relatório, bem como o próprio Conselho Nacional de Justiça, e sem contabilizar a recente autorização para implantação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região<sup>24</sup>.

Desta forma, fica clara a necessidade de que todo esse complexo tenha um alinhamento nas suas ações e atuações, na busca pela eficiência e no atingimento do interesse público, eis que, de acordo com o relatório do Conselho Nacional de Justiça, só no de 2019 o Poder Judiciário finalizou o ano com 77,1 milhões de processos em tramitação<sup>25</sup>.

Contudo, embora todas as orientações, determinações e esforços no CNJ e do Poder Judiciário como um todo, não se pode negar que a justiça, enquanto instituição, ainda provoca certa insatisfação nos que dela buscam soluções para os seus problemas, bem como aos próprios operadores do direito. Seja pelo excesso de normas, seja pela intempestividade na entrega da tutela pleiteada, seja pelos entraves de qualquer natureza que podem ocorrer durante a prestação jurisdicional, ou ainda, pelos aspectos relevantes ao presente estudo: a dificuldade no acesso à justiça, o tempo de tramitação dos processos e os custos gerados a partir desse sistema que há muito já não atende aos jurisdicionados de forma satisfatória.

Sobre destes últimos três pontos será feita uma análise mais minuciosa acerca de seus efeitos na prestação jurisdicional e quais as relações, diretas e indiretas, com o princípio da eficiência.

A intempestividade na entrega na prestação jurisdicional é um problema de longa data. Não raras são as vezes em que um processo é assumido pelos herdeiros, ou contra eles demandado, pois, a lide se estendeu por tantos anos que o autor/réu veio a óbito. Por certo que a previsão legal de recursos, instâncias de análise, bem como os prazos legais, também podem contribuir para essa morosidade, contudo, uma parcela considerável deste tempo é perdida em atividades administrativas cartorárias,

<sup>22</sup> Ibidem 18.

<sup>23</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020.

<sup>24</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Câmara aprova criação do TRF da 6ª Região com jurisdição em Minas Gerais**. Brasília, 26 ago. 2020. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2020/08-agosto/camara-aprova-criacao-do-trf-da-6a-regiao-com-jurisdiacao-em-minas-gerais>. Acesso em: 5 out. 2020.

<sup>25</sup> Ibidem 22, p.93.

como o tempo em que o processo leva para ser atuado, o tempo de espera para emissão de cartas, mandados ou ofícios, e até mesmo o tempo de espera para devolução dos autos caso estejam em carga. Todos esses aspectos não só retardam a prestação jurisdicional, como também frustram os usuários desse serviço, sejam eles advogados, partes, peritos e até mesmo os próprios servidores. Com relação ao tempo de tramitação cumpre lembrar que “ a demora dos processos [...] não atentam apenas conta a cidadania e uma política judiciária, ferem também a pessoa na sua estrutura de vida, pensamento e de emoções”<sup>26</sup>.

De acordo com dado do CNJ, no ano de 2018 o tempo médio de tramitação de um processo era de 4 anos e 10 meses<sup>27</sup>. A partir desta informação é possível verificar que “o sistema judiciário brasileiro é anacrônico e ainda convive com sérios problemas de ineficiência (não apenas de morosidade) consideráveis”<sup>28</sup>. Nesta mesma linha, João Baptista Herkenhoff<sup>29</sup> explica que não é possível pretender uma “humanização da justiça” sem combater a lentidão dos processos.

Marco Antônio de Almeida<sup>30</sup> explica que a demora na prestação jurisdicional

serve como um verdadeiro desestímulo aos cidadãos, caso em que muitos deles preferem não utilizar a máquina judiciária e buscar o seu Direito a enfrentar a longa tramitação de um litígio, com o desgaste financeiro e emocional que advém da espera excessiva. Lastima-se tal comportamento, embora compreensível, pois viola princípios da cidadania, que são o de acesso ao Poder Judiciário e a busca da justiça.

Com relação aos custos gerados, sabe-se que a Justiça brasileira é uma das mais caras do mundo. Um estudo realizado por Luciano da Ros, apontou que no ano de 2014 os custos do Poder Judiciário foram de 68,4 bilhões<sup>31</sup>. Nestes gastos estão contemplados todo o aparato necessário para a existência e tramitação de um processo, desde estrutura física, equipamentos, salários e os investimentos em tecnologia.<sup>32</sup>

Contudo, sabe-se que, embora haja um movimento de evolução e atualização por meio das determinações do Conselho Nacional de Justiça e que o “Poder Judiciário esteja constantemente investindo em tecnologia e treinamento de pessoal, apresentando propostas de inovações legislativas e procedendo à especialização de varas e cartórios, nem sempre os serviços são prestados de forma satisfatória”.<sup>33</sup>

<sup>26</sup> HERKENHOFF, João Baptista. **O direito processual e o resgate do humanismo**. Rio de Janeiro: Thex, 1997, p.145.

<sup>27</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Notícias CNJ: **Julgamento dos processos mais antigos reduz tempo médio do acervo**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/julgamento-dos-processos-mais-antigos-reduz-tempo-medio-do-acervo/#:~:text=Conforme%20o%20Relat%C3%B3rio%20Justi%C3%A7a%20em,e%2010%20meses%20em%202018>. Acesso em: 5 out.2020

<sup>28</sup> Ibidem 5, p. 16.

<sup>29</sup> Ibidem 25.

<sup>30</sup> ALMEIDA, Marco Antônio Almeida. **Tempestividade e efetividade processual**: responsabilidade de todos. In: TELLINI, Denise; JOBIM, Geraldo Cordeiro; JOBIM, Marco Félix (orgs.). **Tempestividade e efetividade processual**: novo rumos do processo civil brasileiro. Caxias do Sul: Plenum, 2010, p.563.

<sup>31</sup> FRIEDE, Reis. **O judiciário mais caro do mundo**. [s.l.] Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66373/o-judiciario-mais-car-do-mundo>. Acesso em: 9 out. 2020.

<sup>32</sup> TABAK, Benjamin Miranda; PRESTES, Fabyano Alberto Stalschmidt. **O custo da justiça à luz das modernas técnicas de gestão judicial e da análise comportamental do direito**. Revista Jurídica - UNICURITIBA, ISSN 2316-753X, Curitiba, ano 2017, vol. 03, nº48, p. 462. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2189>. Acesso em: 9 out. 2020.

<sup>33</sup> Ibidem 32.

Neste cenário, a eficiência mostra-se um vetor importante a ser seguido nas ações do Poder Judiciário, pois, tem-se que, em última análise, o objetivo principal do Poder Judiciário, bem como de toda a Administração pública, deve ser o de entregar ao jurisdicionado a sua tutela pretendida, de forma efetiva, no menor tempo possível, e com o mínimo de custo envolvido.

Desta forma, percebe-se que não foi por acaso a opção do legislador pela inclusão do princípio da eficiência como um dos princípios constitucionais, pois é com base e partir dele que se espera da Justiça uma atuação capaz de atender às expectativas dos jurisdicionados e de toda a população.

Assim, para combater a morosidade processual, o Judiciário deve estar organizado e estruturado, pronto para receber as demandas e proporcionar soluções rápidas e seguras aos usuários<sup>34</sup>.

## 2.2. PRINCÍPIOS CORRELATOS: ACESSO À JUSTIÇA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Ao considerarmos, na definição de José Cretella Júnior<sup>35</sup>, que os princípios são “proposições básicas que condicionam estruturas subsequentes”, e que possuem como “função a interpretação, aplicação e argumentação da norma ao caso, operando como fundamento axiológico constituinte do enunciado normativo para servir de sustentação e realização”<sup>36</sup>, mostra-se coerente pensar que o princípio da eficiência deve atuar em sinergia com outros a ele correlatos.

Especificamente no presente estudo, optou-se por referenciar dois princípios que possuem uma relação diretamente proporcional com princípio da eficiência. São eles, o princípio do acesso à justiça e o da razoável duração do processo, ambos previstos no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal.

Tais princípios devem ser entendidos como “princípios objetivos orientadores do ordenamento jurídico”, eis que, conforme análise de Luiz Guilherme Marinoni<sup>37</sup>

As normas de direitos fundamentais afirmam valores que incidem sobre a totalidade do ordenamento jurídico e servem para iluminar as tarefas dos órgãos judiciários, legislativos e executivos. Assim, implicam em uma valoração de ordem objetiva. O valor contido nessas normas, revelado de modo objetivo, espraia-se necessariamente sobre a compreensão e a atuação do ordenamento jurídico.

Diferentemente do que acontecia na época do Estado Liberal, em que o direito de ação era visto apenas como o direito à proposição de uma ação<sup>38</sup>, isolado de uma análise vinculada a outros direitos, atualmente o direito fundamental do acesso à justiça, previsto no art. 5<sup>a</sup>, XXXV, da Constituição Federal, tem se mostrado um dos princípios mais importantes presentes no texto constitucional, pois é por meio dele que o cidadão pode recorrer ao Estado para buscar direitos dos quais seja titular<sup>39</sup>.

<sup>34</sup> Ibidem 34, p. 463.

<sup>35</sup> Ibidem 12, p. 63.

<sup>36</sup> Ibidem 4, p.98.

<sup>37</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo**. 8<sup>a</sup> ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 69.

<sup>38</sup> Ibidem 36, p. 195.

<sup>39</sup> RUSCHEL, Airton José; LAZZARI, João Batista; ROVER, Aires José. O processo judicial eletrônico no Brasil: Uma visão geral. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio. (coords). **Processo judicial eletrônico**. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito e Tecnologia e Informação, 2014, p. 14.



Ao descrever essa linha do tempo, Luiz Guilherme Marinoni<sup>40</sup> aduz que

As constituições do século XX procuraram integrar as liberdades clássicas, inclusive as de natureza processual, com os direitos sociais, objetivando permitir a concreta participação do cidadão na sociedade, mediante, inclusive a realização do direito de ação, que passou a ser focalizado como “direito de acesso à justiça”, tornando-se objeto da preocupação dos mais modernos sistemas jurídicos do século passado. O problema da “efetividade” do direito de ação, ainda que já fosse percebido no início do século XX, tornou-se mais nítido quando da consagração constitucional dos chamados “novos direitos”, ocasião em que a imprescindibilidade de um real acesso à justiça se tornou mais evidente.

Com esta mesma preocupação, na década de 70, ao tratar sobre o tema sob um “novo enfoque”, Mauro Cappelletti<sup>41</sup>, explicou na *terceira onda*, que o acesso à justiça “centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas, e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”, e salientou ainda que “o ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística”.

No mesmo sentido, a professora Ada Pellegrini Grinover (*apud* Benjamin Miranda Tabak e Fabyano Alberto Stalschmidt Prestes<sup>42</sup>) explica que “a ideia de acesso à justiça não mais se limita ao mero acesso aos tribunais. [...] não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.

Para Cândido Rangel Dinamarco (*apud* Benjamin Miranda Tabak e Fabyano Alberto Stalschmidt Prestes<sup>43</sup>) o “acesso à justiça não equivale a mero ingresso em juízo. A própria garantia constitucional da ação seria algo inoperante e muito pobre se se resumisse a assegurar que as prestações das pessoas cheguem ao processo, sem garantir-lhes também em tratamento adequado”.

O tema do Acesso à Justiça também esteve presente no Relatório da Comissão Mista Especial para Regulamentação da Reforma do Poder Judiciária e Promoção da Reforma Processual. No ano de 2005, a Comissão responsável pelo referido relatório posicionou-se quanto ao tema, citando Mauro Cappelletti e manifestando que

O acesso à justiça tem sido uma preocupação mundial, que teve como um de seus precursores o saudoso professor italiano Mauro Cappelletti, que já da década de 1970, defendia, com razão, que a acessibilidade a todos ao sistema judiciário era pressuposto para o exercício pleno da cidadania. Para isso, ele capitaneou o implemento de ondas renovatórias do processo, que tiveram poderosa repercussão no mundo inteiro, o que não excluiu o Brasil.<sup>44</sup>

Percebe-se que com relação ao tema, a doutrina mostra-se consonante ao alegar que o acesso à justiça não consiste apenas no ingresso de uma ação no Poder Judiciário, mas ele abrange todos as etapas, mecanismos e procedimentos possam

<sup>40</sup> Ibidem 36, p. 196.

<sup>41</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.57.

<sup>42</sup> Ibidem, 32, p.13.

<sup>43</sup> Ibidem 32, p. 12.

<sup>44</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informação judicial no Brasil. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.12.

estabelecer em tempo hábil e de forma justa, satisfatória e efetiva esse princípio<sup>45/46</sup>. Logo, conforme explica Mauro Cappelletti<sup>47</sup>, o direito ao acesso à justiça ganha atenção diante do conceito de estado do bem estar social (*welfare state*), pois proporciona aos indivíduos “novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos”.

O acesso à justiça não deve ser entendido apenas com o ingresso de uma ação no poder judiciário, isso seria ceifar sua abrangência e limitar sua importância, sua atuação deve ser estendida ao direito a uma ordem jurídica justa, a efetividade do procedimento judicial, e à adoção do *modus operandi* apropriado, a fim de que o provimento da tutela final seja eficaz ao jurisdicionado<sup>48</sup>.

Assim, acesso à justiça deve ser analisado como um requisito fundamental para a garantia de um direito. Portanto, ao referir a ideia de acesso à justiça, em um sistema jurídico moderno e igualitário, não é possível dissociá-lo do conceito de eficiência no serviço público, sob pena atacar um direito fundamental dos cidadãos<sup>49</sup>.

Com relação ao princípio da razoável duração do processo, o mesmo está previsto tanto na Constituição Federal quanto no Código de Processo Civil. No texto constitucional foi introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004, com o objetivo de “deixar expresso que o Estado tem o dever de prestar a justiça em prazo razoável e o cidadão o direito de obter a tutela jurisdicional de modo tempestivo”<sup>50</sup>, e pertence ao rol dos direitos e garantias fundamentais do artigo 5º afirmando que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”<sup>51</sup>; na lei processual civil consta no artigo 4º esclarecendo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”<sup>52</sup>.

Ao analisá-lo sob o prisma de um direito fundamental, bem como sobre a incidência de seus efeitos no Poder Judiciário, Luiz Guilherme Marinoni<sup>53</sup> referiu que

Esse direito fundamental, além de incidir sobre o executivo e o legislativo, incide sobre o judiciário, obrigando-o a organizar adequadamente a distribuição da justiça, a equiparar de modo efetivo os órgãos judiciários, a compreender e a adotar as técnicas processuais idealizadas para permitir a tempestividade da tutela jurisdicional, além de não poder praticar atos omissivos ou comissivos que retardem o processo de maneira injustificada.

Contudo, cumpre esclarecer que a ideia de duração razoável do processo não é inaugurada pelo sistema jurídico brasileiro. Tal princípio já constava no art. 8 da

<sup>45</sup> MARALHA, Ana Lucia; PENHA, Carlos Onofre; RANGEL, Tauã Lima Verdan. A fenomenologia do processo judicial eletrônico e suas implicações. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio. (coords). **Processo judicial eletrônico**. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito e Tecnologia e Informação, 2014, p. 85.

<sup>46</sup> MARACINI, Augusto Tavares Rosa. Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e efetividade do processo. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio. (coords). **Processo judicial eletrônico**. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito e Tecnologia e Informação, 2014, p. 135.

<sup>47</sup> Ibidem 40, p. 11.

<sup>48</sup> Ibidem 44, p. 86.

<sup>49</sup> Ibidem 40. P. 12.

<sup>50</sup> Ibidem 36, p.232.

<sup>51</sup> Ibidem 16.

<sup>52</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 11 out. 2020.

<sup>53</sup> Ibidem 36, p. 232.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>54</sup>, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, o qual fora recepcionado pelo Brasil em 1992 pelo Decreto 678/1992<sup>55</sup>, com o seguinte texto:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Ao optar pela referência expressa ao princípio da razoável duração do processo do rol dos direitos fundamentais da Constituição Federal

o legislador entendeu que deveria haver um tempo máximo de tramitação de um processo para que a tutela desejada pudesse ser obtida de maneira eficaz [...] Portanto, o íterim razoável do processo é a personificação do princípio da celeridade, que enseja a tão almejada eficiência e eficácia, pelo poder judiciário, da efetiva prestação jurisdicional<sup>56</sup>.

Neste sentido, Cândido Rangel Dinamarco, Antônio Carlos de Araújo e Ada Pellegrini Grinover<sup>57</sup> salientam que “a garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas integra as garantias do devido processo legal [...], porquanto justiça tardia não é verdadeira justiça”, e, na mesma linha, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro<sup>58</sup> também reconhece que “a acentuada demora da tutela jurisdicional significa denegação da justiça” e alerta para a necessidade de investimento na organização judiciária como um todo, desde o espaço físico, passando pelos servidores, os quais devem ser em número suficiente para atender à demanda, e a adoção de novas metodologias de trabalho, principalmente no que diz respeito às novas tecnologias.

José Carlos de Araújo Almeida Filho<sup>59</sup> ao abordar o tema das novas tecnologias e da informatização do processo judicial, alerta sobre a necessidade de a prática dos atos processuais serem em meio eletrônico, como uma forma de aceleração do Judiciário que conseqüentemente diminuirá o tempo de duração do trâmite processual. A informatização dos sistemas e processos pode ser uma forma para alcançar a eficiência do sistema judicial, propiciando uma aceleração dos procedimentos que certamente irão facilitar o acesso à justiça<sup>60</sup>.

### 3. PROCESSO ELETRÔNICO

<sup>54</sup> COSTA RICA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São José, CR, 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 11 out. 2020.

<sup>55</sup> BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de Novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 11 out. 2020.

<sup>56</sup> Ibidem 44, p. 97.

<sup>57</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

<sup>58</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Acesso à justiça. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. et al. (coords.). **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.66.

<sup>59</sup> Ibidem 43, p. 225.

<sup>60</sup> Ibidem 45.

A cultura de uma sociedade avança com o tempo. Seus costumes e, principalmente, as formas e os meios de comunicação entre os indivíduos vão passando por adaptações ao longo dos anos. No campo da Justiça esse cenário não poderia ser diferente. Se a um tempo atrás as cargas eram registradas em livros e os despachos, não raras vezes, eram feitos diretamente por cota nos autos, hoje em dia todo sistema judiciário utiliza meios que permitem que os cadastros, bem como os registros das ações e movimentações, fiquem catalogados em um único sistema que, na maioria das vezes, vincula tal informação com o site do respectivo Tribunal de Justiça.

Durante muito tempo essas possibilidades foram o ápice das facilidades geradas pelos sistemas utilizados pelos Tribunais de Justiça. Contudo, elas não mais são suficientes para a eliminação de atos desnecessários, bem como não tornam o processo mais célere. Em pesquisa realizada pelo Poder Judiciário verificou-se que 70% do tempo de tramitação do processo é gasto em cartório, com atividades burocráticas<sup>61</sup>. Problemas como o tempo de espera para a juntada de um documento, processos retirados em carga por um dos procuradores quando o prazo era comum para ambas as partes, extravio de petições, não devolução dos autos por pelos advogados, são apenas alguns exemplos de situações que atravancam a tramitação do processo, fazendo com que meses sejam perdidos em atos meramente administrativos, retardando, ainda mais, a entrega da tutela jurisdicional ao cidadão.

Com relação a este aspecto, Marco Antônio de Almeida<sup>62</sup> lembra que

em um país democrático é normal que se aumente cada vez mais o número de litígios [...] infelizmente a estrutura acabou por não acompanhar o crescente número de demandas [...] de qualquer sorte, pode e deve o Poder Judiciário tomar medidas já previstas em lei para evitar ou diminuir a demora jurisdicional, Isso pode ocorrer através de racionalização dos procedimentos, evitando-se a prática de atos processuais desnecessários.

Assim, “com a ampliação dos conflitos e a necessidade de um Judiciário mais rápido e eficaz, o meio eletrônico se apresenta como adequado e eficaz para enfrentar essa situação”<sup>63</sup>. Desta forma, com vistas a dar maior celeridade e tornar mais acessível e eficiente a tramitação processual, com eliminação de etapas que antes levavam meses para seu cumprimento, é que no mês de março de 2006 entrou em vigor a Lei 11.419. A chamada Lei do Processo Eletrônico<sup>64</sup> dispõe sobre a tramitação, comunicação de atos e transmissão de peças de forma eletrônica dos processos judiciais no âmbito civil, penal, trabalhista e nos juizados especiais.

As inovações trazidas por esta lei são fruto de uma evolução cultural tecnológica natural da sociedade, as quais, por certo, não poderia o Poder Judiciário se omitir em acompanhar, eis que a manifestação da cultura nas suas diferentes formas, é de vital importância para o Direito e para o processo<sup>65</sup>, sendo inegável admitir que “a implantação do processo eletrônico a partir da Lei 11.419/2006 abre um

---

<sup>61</sup> Ibidem 38, p. 22.

<sup>62</sup> Ibidem 30, p.564.

<sup>63</sup> Ibidem 43, p. 58.

<sup>64</sup> BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm). Acesso em: 12 out.2020.

<sup>65</sup> JOBIM, Marco Félix. **Cultura, escolas e fases metodológicas do processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

novo capítulo no exercício da cidadania constitucional do direito de ação, com uma efetiva aceleração do tempo do processo”<sup>66</sup>.

Especificamente com relação ao processo, Guilherme Botelho (*apud* Marco Félix Jobim<sup>67</sup>) aponta que

é no processo que se dá a atuação da lei perante a sociedade e, tendo suas normas natureza instrumental e o escopo primordial de realização de justiça, é natural que sofra as influências da experiência e do momento cultural vivido pela sociedade em que resta inserido, que elegerá, por sua vez, os procedimentos adequados a cada situação da vida de acordo com as necessidades e prioridades por ela eleitas.

Na mesma linha, José Carlos de Araújo Almeida Filho<sup>68</sup> alerta que

Para uma nova teorização do Direito Processual, será preciso enfrentarmos a questão da jurisdição em ambientes informatizados. Esta se apresenta a maior preocupação quando estamos quebrando um paradigma dentro da sociedade da informação. Estamos diante de uma nova sociedade da informação, ou, pelo menos, diante de novas concepções, antes não alcançadas por nossos antepassados [...].

Assim, pode-se dizer que para adaptar-se ao momento cultural vivido pela sociedade, a qual procura respostas cada vez mais rápidas, a “busca do ‘novo’ motivou a aprovação de medidas de modernização do judiciário brasileiro, para vencer a burocracia de seus atos e a morosidade na prestação jurisdicional”<sup>69</sup>, pois, conforme aponta Márcio de Borba Gonzaga<sup>70</sup>, a simples afirmação ou consagração de um direito na legislação não é suficiente, é necessário também criar meios processuais que transformem de forma efetiva esses direitos em realidade fática.

De acordo com José Carlos de Araújo Almeida Filho<sup>71</sup>, “a informatização do processo faz parte do denominado *Pacote Republicano*, de reformas infraconstitucionais do processo, com o fim de garantir celeridade no conflito de interesses entre as partes”, e, sob esta ótica, complementa referenciando algumas preocupações destacadas por Leandro Despouy<sup>72</sup> em seu relatório enviado à Organização das Nações Unidas relativamente à morosidade da Justiça. São eles:

Falta de acesso à justiça. Grande parte da população, por razões de ordem social, econômica ou exclusão não tem acesso à prestação jurisdicional. Morosidade da Justiça. Entretanto, aqueles que chegam aos tribunais deparam-se com uma morosidade da justiça, o que dificulta e, em alguns casos, torna ineficaz a prestação jurisdicional.<sup>73</sup>

<sup>66</sup> ALBERTON, Cláudia Marlise da Silva. Jurisdição e efetividade na era do processo eletrônico – uma questão de acesso à justiça. *In*: TELLINI, Denise; JOBIM, Geraldo Cordeiro; JOBIM, Marco Félix (orgs.). **Tempestividade e efetividade processual: novo rumos do processo civil brasileiro**. Caxias do Sul: Plenum, 2010, p.77.

<sup>67</sup> *Ibidem* 64, p. 46.

<sup>68</sup> *Ibidem* 43, p. 52.

<sup>69</sup> *Ibidem* 38, p.21.

<sup>70</sup> GONZAGA, Márcio de Borba. A efetividade do processo na perspectiva dos sujeitos da relação processual. *In*: TELLINI, Denise; JOBIM, Geraldo Cordeiro; JOBIM, Marco Félix (orgs.). **Tempestividade e efetividade processual: novo rumos do processo civil brasileiro**. Caxias do Sul: Plenum, 2010, p.533.

<sup>71</sup> *Ibidem* 43, p. 95.

<sup>72</sup> Advogado de direitos humanos relator especial da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas sobre a Independência de Juizes e Advogados. Disponível em: [https://en.wikipedia.org/wiki/Leandro\\_Despouy](https://en.wikipedia.org/wiki/Leandro_Despouy). Acesso em 12 out. 2020.

<sup>73</sup> *Ibidem* 70.

No Projeto de Lei nº 5828/01<sup>74</sup> que deu origem à Lei 11.419/06, os legisladores já apresentavam uma série de benefícios e possibilidades que seriam geradas com o uso do processo eletrônico. Dentre elas, o combate à morosidade do processo, oferecendo maior velocidade à tramitação dos feitos, gerando uma economia para o Judiciário ao reduzir a “máquina judiciária”. Neste aspecto, Flávio Luiz Yarshell e Adriano Camargo Gomes<sup>75</sup>, explicam que as “ideias de celeridade e economia processual” apenas sintetizam outras vantagens que processo eletrônico pode gerar, como por exemplo, redução no uso de material, otimização das atividades cartorárias e dos espaços físicos, redução da burocracia, acesso à informação de forma mais rápida e segura, pois os documentos estarão reunidos em um único local sem o risco de degradação ou perda.

A partir dessa nova perspectiva do processo judicial, Edilberto Barbosa Clementino<sup>76</sup> alerta para a necessidade de nos acostumarmos com a nova realidade processual inserida gradativamente em nosso sistema jurídico, a qual é fruto de uma necessidade de ampliação dos meios eletrônicos como forma de aperfeiçoamento da Justiça, e ainda exemplifica avaliando que “é materialmente possível que todas as etapas, desde a apresentação da narrativa fática até a determinação do ‘cite-se’, sejam feitas em um único dia, o que seria absolutamente impossível na ‘sistemática do papel’[...]”.

A respeito da nova ordem processual, José Carlos de Araújo Almeida Filho<sup>77</sup> também explica que na nova ordem processual o processo eletrônico surge como mais uma alternativa ao judiciário, pois possibilita uma “maior agilidade na comunicação dos atos processuais” e dos procedimentos, sendo possível identificar os “*pontos-mortos* e os *gargalos* processuais”.

Assim, fica clara a importância da concepção e utilização do processo eletrônico por todo Poder Judiciário, como uma forma de facilitar o acesso à justiça, diminuir o tempo de tramitação processual e dos custos gerados, e entregar de forma mais célere a tutela jurisdicional.

#### 4. PROCESSO ELETRÔNICO: VANTAGENS E A LEGITIMAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O uso de meios eletrônicos para a tramitação de um processo traz benefícios, não somente no âmbito da justiça, mas para a sociedade como um todo. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE- no ano de 2018 79,1% dos domicílios brasileiros possuía acesso à internet, sendo que em 99,2% deles o acesso era feito pelo celular<sup>78</sup>. Em uma sociedade cada vez mais

<sup>74</sup> BRASÍLIA. Comissão de Legislação Participativa. **Projeto de Lei 5828/2001**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília: Câmara dos deputados, 2001. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=41619>. Acesso em: 12 out. 2020.

<sup>75</sup> YARSHELL, Flávio Luiz; GOMES, Adriano Camargo. Processo judicial eletrônico e acesso à justiça. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio. (coords). **Processo judicial eletrônico**. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito e Tecnologia e Informação, 2014, p. 280.

<sup>76</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 85/88.

<sup>77</sup> Ibidem 43, p. 99.

<sup>78</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Uso de internet, televisão e celular no Brasil**. [s.l.] Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.html>. Acesso em: 05 jan.2020.

interconectada, com indivíduos atuando em diversas partes do mundo, não é possível admitir que o Judiciário brasileiro siga com práticas obsoletas que além de morosas e ineficientes, geram um custo elevado aos cofres públicos. Com vistas a garantir essa interconexão é que a Lei 11.419/2006<sup>79</sup> trouxe em seu artigo 8<sup>a</sup> a previsão legal para que os órgãos do Poder Judiciário pudessem desenvolver seus próprios sistemas eletrônicos. O referido artigo aponta que

Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Conforme apontado por Elton Baiocco<sup>80</sup>, a Administração da Justiça não pode negar a “perspectiva de otimização” que surge com a utilização das “tecnologias computacionais e informacionais”, e salienta ainda que com o processo eletrônico caminha-se “rumo a uma prestação jurisdicional efetiva e em tempo razoável”. José Carlos de Almeida Filho (*apud* Cláudia Marlise da Silva Alberton<sup>81</sup>) também explica que “a inserção do processo eletrônico não se trata apenas de um novo sistema procedimental, mas de uma concepção moderna própria da sociedade da informação tecnológica”. Neste sentido, o processo eletrônico deve ser entendido como uma ferramenta estratégica para superar as dificuldades e entraves dos autos que tramitam em papel, devendo ser encarada como uma “verdadeira mudança de paradigma”, uma inovação “profunda, mais técnica, mais científico- processual” e voltada a um processo que gere “resultados substanciais, desburocratizados, acessíveis, céleres e eficazes”, sob pena se serem repetidos os mesmos vícios dos processos físicos<sup>82</sup>.

Aline Regina das Neves e Eduardo Cambi<sup>83</sup> entendem a implantação do processo eletrônico, assim como o incentivo à prática eletrônica de atos processuais, como uma política pública que visa a materialização da garantia constitucional de acesso à justiça, e também apontam alguns aspectos positivos com a sua utilização, como por exemplo “o combate à morosidade da tramitação processual e o incentivo à sustentabilidade, o que culmina em economia, seja de tempo, como de recursos, bem como a gestão processual”.

Edilberto Barbosa Clementino<sup>84</sup> traz algumas vantagens do processo eletrônico especificamente no tocante ao acesso à justiça, são elas:

garantia de pleno acesso ao Judiciário, sem criação de quaisquer obstáculos que o dificultem; ampliação das facilidades para concretização dos interesses judicialmente buscados; diminuição dos custos do Processo, facilitando o Acesso à Justiça por um número maior de indivíduos sem condições econômicas de litigar em Juízo.

<sup>79</sup> Ibidem 64.

<sup>80</sup> BAIOTTO, Elton. **Processo eletrônico e sistema processual**: o processo civil na sociedade da informação. Curitiba: Juruá, 2013, p.103.

<sup>81</sup> Ibidem 66, p. 92.

<sup>82</sup> Ibidem 78, p. 96/97.

<sup>83</sup> NEVES, Aline Regina das; CAMBI, Eduardo. **Processo e tecnologia**: do processo eletrônico ao plenário virtual. Revista dos Tribunais. [s.l.]. vol. 986, Dez. 2017. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a000001753c59bc3179eee6e1&docguid=lf9be9e40d03611e7a8ed010000000000&hitguid=lf9be9e40d03611e7a8ed010000000000&spos=2&epos=2&td=4000&context=29&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 18 out. 2020.

<sup>84</sup> Ibidem 76, p. 154

Com relação às duas primeiras vantagens apontadas por Edilberto Barbosa Clementino, cabe, a título de exemplo, mencionar a prática adotada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quando da implantação do sistema eproc. As Centrais de Atendimento ao Público foram desenvolvidas e instaladas nos fóruns, de acordo com o cronograma de implantação do sistema eproc em cada comarca, e destinam-se a “prestar atendimento às partes, advogados, membros de Entes Públicos, interessados, peritos, enfim, a qualquer pessoa que precise de atendimento nos processos eletrônicos utilizados no TJRS”<sup>85</sup>. As CAP’s são “composta por servidores vocacionados e treinados para o atendimento ao público, visando prestar um serviço de excelência, contando com estrutura própria, inclusive disponibilizando equipamentos (computadores e scanners) para autoatendimento pelos Advogados”<sup>86</sup>.

A Central de Atendimento ao Público de cada fórum é responsável pelo primeiro atendimento ao interessado, seja ele parte, perito ou advogado. Com relação às partes, a CAP deve “auxiliar as partes na consulta aos autos eletrônicos; prestar informações qualificadas sobre o andamento processual; encaminhar os usuários a outros setores do foro, quando necessário; fornecer a chave de acesso ao processo eletrônico, bem como informar o número do processo, observadas as regras de sigilo de justiça”<sup>87</sup>; para os peritos os serviços prestados são “cadastrar e reinicializar senha, registrar as comarcas de atuação do perito, auxiliar o perito no acesso ao Portal do eproc, demonstrando as funcionalidades, inclusive o peticionamento”<sup>88</sup>; especificamente quanto aos advogados, a CAP é responsável por

auxiliar no cadastramento e validação; sincronizar e reinicializar a senha; cadastrar a sociedade de advogados e realizar a vinculação do advogado titular à sociedade; auxiliar no acesso ao Portal do eproc, demonstrando suas funcionalidades inclusive com o peticionamento; prestar suporte presencialmente para questões sistêmicas; digitalizar documentos para o peticionamento; realizar a juntada de arquivos de áudio e vídeo<sup>89</sup>.

Desta forma, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul visa facilitar ainda mais o acesso à justiça franqueando aos interessados mais uma possibilidade de atendimento e auxílio com o sistema eletrônico implantado, eis que “a centralização do atendimento presencial em local único e de fácil acesso teve por objetivo racionalizar a prestação do serviço e qualificar o atendimento dos operadores do direito e jurisdicionados, buscando-se a prestação de atendimento de maior qualidade e eficiência”<sup>90</sup>.

Por certo que com relação ao atendimento ao princípio da razoável duração do processo, o processo eletrônico também se mostra como um espaço bastante promissor, eis que alguns atos, como por exemplo a juntada de documentos que antes era feita diretamente pelo cartório, que por vezes levava meses para sua efetivação, agora é realizada diretamente pelas partes, sem a necessidade, inclusive, de ser protocolada no fórum.

<sup>85</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Atividades da CAP**. Porto Alegre, RS. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/processos-e-servicos/servicos-processuais/central-de-atendimento-ao-publico-cap/atividades-da-cap/>. Acesso em: 05 jan. 2020.

<sup>86</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Central de Atendimento ao Público - CAP**. Porto Alegre, RS. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/processos-e-servicos/servicos-processuais/central-de-atendimento-ao-publico-cap/>. Acesso em: 08 jan. 2020

<sup>87</sup> Ibidem 85.

<sup>88</sup> Ibidem 85.

<sup>89</sup> Ibidem 85.

<sup>90</sup> Ibidem 86.



Com relação à economia gerada pelo processo eletrônico, seja financeira, de tempo, ou de recursos humanos, é possível perceber os benefícios não somente para administração pública, por meio da economia de papel, pessoas envolvidas em todo o processo de tramitação e outros custos estatais, mas também dos próprios operadores do direito e das partes, que antes precisavam se deslocar até o fórum para ter acesso aos autos, e agora podem acessá-los de qualquer lugar.

Maior acesso aos autos, economia e otimização de recursos, eliminação de etapas desnecessárias, juntada de documentos diretamente pelas partes, inexistência da possibilidade de perda dos autos, bem como de petições, eliminação da necessidade de carga dos autos, bem como das caixas e dos espaços de arquivos, são apenas alguns exemplos da contribuição do processo eletrônico para as atividades-meio do Poder Judiciário.

Sob este mesmo aspecto, cabe citar Daniel de Almeida Rocha<sup>91</sup> quando analisa que “os autos eletrônicos possibilitam que atividades-meio, antes realizadas por servidores, sejam automatizadas pela atuação de softwares, implicando salvaguardar recursos humanos e financeiros com a melhor aplicação dos recursos tecnológicos”.

Assim, mostra-se inegável admitir a contribuição do processo eletrônico não somente para a efetivação do princípio do acesso à justiça, mas igualmente para propiciar um menor tempo de duração, bem como a redução dos gastos empenhados na tramitação de um processo, atuando, portanto em sinergia com o princípio da eficiência, pois segundo Elton Baiocco<sup>92</sup>, tal princípio contempla não apenas a celeridade, mas também a economia de recursos públicos envolvidos na prestação jurisdicional.

Para Aline Regina das Neves e Eduardo Cambi<sup>93</sup> a celeridade não deve ser analisada somente sob o aspecto dos atos de natureza burocrático-administrativa, mas também sua implicação em questões processuais, pois com o processo eletrônico elimina-se a necessidade de concessão de prazos sucessivos (prevalecendo os prazos comuns), bem como a abertura do incidente cobrança/restauração de autos, e também a questão do protocolamento de petições, que antes ficavam restritas ao expediente do fórum e agora podem ser feitas em qualquer horário. Assim, percebe-se que o processo eletrônico alcança também o que Daniel de Almeida Rocha<sup>94</sup> chamou de “eficiência processual”, a qual, diferentemente da administrativa que atua a partir da aplicação/otimização de recursos, relaciona-se com o procedimento judicial, vinculando-se aos atos e fases do procedimento, tendo como especificidades os direitos fundamentais que compõem a norma constitucional do processo.

Seja na sua função típica ou atípica, o Poder Judiciário não pode deixar de atuar em consonância com o princípio da eficiência em todos os seus contextos. Se no campo administrativo já são evidentes os benefícios trazidos pela adoção do processo eletrônico, no campo processual, o qual, diga-se, não fora objeto direto do presente estudo, os ecos também não tardarão a aparecer.

O uso do processo eletrônico traz muitas vantagens para todos os envolvidos na tramitação processual, sejam eles operadores do direito, partes, peritos, servidores e juízes. Seus benefícios identificados no dia a dia dos fóruns e cartórios são apenas

---

<sup>91</sup> ROCHA, Daniel de Almeida. **Princípio da eficiência da gestão e no procedimento judicial**: a busca da superação da morosidade na atividade jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2012, p.99/100.

<sup>92</sup> Ibidem 78, p. 112.

<sup>93</sup> Ibidem 80.

<sup>94</sup> Ibidem 84, p.116.

a parte mais evidente de uma modernização que tende a tornar a prestação jurisdicional ainda mais próxima dos ideais orientados pelo princípio da eficiência.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Buscou-se com o presente artigo identificar como o princípio da eficiência pode ser legitimado com o uso do processo eletrônico e todos os demais aspectos e consequências que permeiam essa relação.

Sabe-se que, por certo, o assunto não fora esgotado, contudo, em todas as análises feitas buscou-se referenciar as ideias clássicas e contemporâneas acerca do tema, respeitando todo o processo, inclusive histórico, sujeitos e órgãos envolvidos nos temas abordados.

Em vista das reflexões apresentadas verificou-se que sendo o princípio da eficiência um dos princípios da administração pública, que busca, em última análise, a otimização e aplicação os recursos públicos direcionando suas atividades para efetividade do bem comum na prestação dos serviços públicos aos cidadãos, e sendo o Poder Judiciário um dos três Poderes previstos na Constituição Federal, não pode este último deixar de considerar as diretrizes do primeiro. Porém, ainda que sob a orientação do princípio da eficiência, o Judiciário brasileiro possui muitas questões a serem melhoradas no que diz respeito ao acesso à justiça, bem como quanto ao tempo de tramitação processual.

Durante muito tempo as questões administrativas cartorárias emperraram a celeridade na tramitação processual, gerando um desperdício de recursos para todos os envolvidos nesse contexto, indo de encontro aos ditames do princípio da eficiência. Com vistas a melhorar esses aspectos é que surgiu o processo eletrônico. Desde sua concepção com o projeto de lei até a previsão legal de implantação dos sistemas pelos tribunais, o processo eletrônico previu uma maior autonomia à tramitação processual, eis que, tarefas que antes eram realizadas diretamente pelos cartórios agora são feitas pelos procuradores diretamente no sistema eletrônico adotado pelo respectivo Tribunal.

Sob a ótica do princípio da eficiência, percebeu-se também que o processo eletrônico alcança todas as ideias de otimização e aplicação dos recursos, sejam eles de tempo, financeiro ou humanos, direcionando-os à efetividade dos serviços prestados.

O processo eletrônico ainda possui pontos a serem melhorados, os quais somente a prática do dia a dia forense que irá sinalizar, porém já é inegável admitir os seus benefícios. Em uma sociedade cada vez mais dinâmica, informatizada e que clama por respostas cada vez mais rápidas, ao menos no campo jurídico, o processo eletrônico pode ser visto como uma ferramenta para a entrega mais célere da tutela jurisdicional pretendida pelo cidadão, combatendo, conseqüentemente a morosidade do Poder Judiciário.

Sabe-se que a adoção do processo eletrônico é mais uma ferramenta para que a Justiça possa de fato ser eficiente para os que dela se utilizam e para os que dela participam. Contudo, até o presente momento, o processo eletrônico mostra-se a possibilidade mais tangenciável do Poder Judiciário celebrar o princípio da eficiência em todas as suas vertentes.

## REFERÊNCIAS TEÓRICAS

ALBERTON, Cláudia Marlise da Silva. Jurisdição e efetividade na era do processo eletrônico – uma questão de acesso à justiça. *In*: TELLINI, Denise; JOBIM, Geraldo Cordeiro; JOBIM, Marco Félix (orgs.). **Tempestividade e efetividade processual: novo rumos do processo civil brasileiro**. Caxias do Sul: Plenum, 2010.

ALMEIDA, Marco Antônio Almeida. Tempestividade e efetividade processual: responsabilidade de todos. *In*: TELLINI, Denise; JOBIM, Geraldo Cordeiro; JOBIM, Marco Félix (orgs.). **Tempestividade e efetividade processual: novo rumos do processo civil brasileiro**. Caxias do Sul: Plenum, 2010.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informação judicial no Brasil. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2005.

BAIOCCO, Elton. **Processo eletrônico e sistema processual**: o processo civil na sociedade da informação. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 05 out.2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm). Acesso em: 08 out.2020.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de Novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em 5 out.2020.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm). Acesso em: 12 out.2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 11 out. 2020.

BRASÍLIA. Comissão de Legislação Participativa. **Projeto de Lei 5828/2001**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília: Câmara dos deputados, 2001. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=41619>. Acesso em: 12 out. 2020.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. O princípio da eficiência no processo civil brasileiro. In: CUNHA, Leonardo Carneiro (coord). **Processo Civil Contemporâneo**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Acesso à justiça. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. et al. (coords.). **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

CLEMENTINO, Edilberto Barborsa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2007.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Câmara aprova criação do TRF da 6ª Região com jurisdição em Minas Gerais**. Brasília, 26 ago. 2020. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2020/08-agosto/camara-aprova-criacao-do-trf-da-6a-regiao-com-jurisdicao-em-minas-gerais>. Acesso em: 5 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Quem somos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em: 5 out.2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Notícias CNJ: **Julgamento dos processos mais antigos reduz tempo médio do acervo**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/julgamento-dos-processos-mais-antigos-reduz-tempo-medio-do-acervo/#:~:text=Conforme%20o%20Relat%C3%B3rio%20Justi%C3%A7a%20em,e%2010%20meses%20em%202018>. Acesso em: 5 out.2020.

COSTA RICA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São José, CR, 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em: 11 out. 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FRIEDE, Reis. **O judiciário mais caro do mundo**. [s.l.] Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66373/o-judiciario-mais-car-do-mundo>. Acesso em: 9 out. 2020.

GONZAGA, Márcio de Borba. A efetividade do processo na perspectiva dos sujeitos da relação processual. *In*: TELLINI, Denise; JOBIM, Geraldo Cordeiro; JOBIM, Marco Félix (orgs.). **Tempestividade e efetividade processual: novo rumos do processo civil brasileiro**. Caxias do Sul: Plenum, 2010.

HERKENHOFF, João Baptista. **O direito processual e o resgate do humanismo**. Rio de Janeiro: Thex, 1997.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Uso de internet, televisão e celular no Brasil**. [s.l.] Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.html>. Acesso em: 05 jan.2020.

JOBIM, Marco Félix. As funções da eficiência no processo civil brasileiro. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coords.). **O novo processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

JOBIM, Marco Félix. **Cultura, escolas e fases metodológicas do processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

LOPES, Jose Domingos Rodrigues. **As três formas de Administração Pública na evolução do Estado Moderno**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4499, 26 out. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34493>. Acesso em: 5 out. 2020.

MARACINI, Augusto Tavares Rosa. Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e efetividade do processo. *In*: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio. (coords). **Processo judicial eletrônico**. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito e Tecnologia e Informação, 2014.

MARALHA, Ana Lucia; PENHA, Carlos Onofre; RANGEL, Tauã Lima Verdan. A fenomenologia do processo judicial eletrônico e suas implicações. *In*: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio. (coords). **Processo judicial eletrônico**. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito e Tecnologia e Informação, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo**. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional Administrativo**. 2ª ed. atual. São Paulo: Atlas, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo**. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Resumo de Direito Administrativo Descomplicado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

ROCHA, Daniel de Almeida. **Princípio da eficiência da gestão e no procedimento judicial: a busca da superação da morosidade na atividade jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2012.

RUSCHEL, Aírton José; LAZZARI, João Batista; ROVER, Aires José. O processo judicial eletrônico no Brasil: Uma visão geral. *In*: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio. (coords). **Processo judicial eletrônico**. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito e Tecnologia e Informação, 2014.

TABAK, Benjamin Miranda; PRESTES, Fabyano Alberto Stalschmidt. **O custo da justiça à luz das modernas técnicas de gestão judicial e da análise comportamental do direito**. Revista Jurídica - UNICURITIBA, ISSN 2316-753X, Curitiba, ano 2017, vol. 03, nº48, p. 462. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2189>. Acesso em: 9 out. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Atividades da CAP**. Porto Alegre, RS. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/processos-e-servicos/servicos-processuais/central-de-atendimento-ao-publico-cap/atividades-da-cap/>. Acesso em: 05 jan. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Central de Atendimento ao Público - CAP**. Porto Alegre, RS. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/processos-e-servicos/servicos-processuais/central-de-atendimento-ao-publico-cap/>. Acesso em: 08 jan. 2020

YARSHELL, Flávio Luiz; GOMES, Adriano Camargo. Processo judicial eletrônico e acesso à justiça. *In*: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio. (coords). **Processo judicial eletrônico**. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito e Tecnologia e Informação, 2014.